



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01089/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Edvardo Herculano de Lima

DENÚNCIA. Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB, através de sua Presidente, Sra. Terezinha de Jesus F. de Sousa, acerca de supostas irregularidades quanto à evasão escolar, ao mau uso de recursos oriundos do FUNDEF, e à existência de um excessivo número de prestadores de serviços, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Edvardo Herculano de Lima. Procedência. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Determinação de juntada de cópias dos autos à PCA. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00236/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01089/08, referente a Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB, através de sua Presidente, Sra. Terezinha de Jesus F. de Sousa, acerca de supostas irregularidades quanto à evasão escolar, ao mau uso de recursos oriundos do FUNDEF, e à existência de um excessivo número de prestadores de serviços, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Edvardo Herculano de Lima, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia; **b) ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e de glosa da despesa irregular; **c) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Lagoa Seca para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência de falhas em ocasiões futuras; **d) DETERMINAR** a juntada de cópia desta decisão e dos relatórios da Auditoria aos autos do processo de PCA da mesma Prefeitura, relativa ao exercício 2009 para que se apure a ocorrência ou permanência das irregularidades apuradas nestes autos; **e) COMUNICAR** o teor do julgamento desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria constatou ser procedente a presente denúncia, no que se refere às irregularidades levantadas tocante à evasão escolar, ao mau uso de recursos oriundos do FUNDEF, e à existência de um excessivo número de prestadores de serviços. Foi constatado adicionalmente, conforme contato telefônico pelo Auditor, com a Secretária Municipal de Administração, Sra. Aparecida dos Santos, que não foram remetidos a esta Corte de Contas, para a devida análise, nos termos da Constituição Federal, artigo 71, III, os processos de dois concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal, na gestão 2005/2008, infringindo o normativo interno deste TCE (Resolução RN TC 103/98 e 015/01), que disciplina os prazos e documentos necessários à constituição de processos de concurso público. Notificado à apresentação de defesa / esclarecimentos, o interessado o fez em duas ocasiões, tendo a Auditoria considerado elidida, apenas, a constatação adicional detectada, atinente à falta de remessa de processos relativos a concursos públicos, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01089/08

foram efetivamente remetidos e aqui recebidos, conforme consulta no sistema de controle processual desta Corte (Processos TC Nº 02349/09 e 04478/09).

Pode-se denotar dos autos a comprovação de excesso de pessoal contratado, sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos princípios constitucionais.

Ademais, foram identificadas inconsistências entre as funções de alguns contratados, quando na relação encaminhada consta uma função e no Sagres On-Line consta outra, revelando a não confiabilidade dos dados fornecidos.

É recomendável sejam juntados aos autos da PCA do exercício de 2009, cópias desta decisão e dos relatórios da Auditoria, contidos nestes autos, para verificação da ocorrência ou permanência das falhas aqui encontradas no processo relativo à mencionada PCA.

Por outro lado, na hipótese, não é de se aplicar multa, haja vista que, embora procedente a denúncia, segundo as conclusões da Auditoria estas não se mostram incisivas merecendo ser melhor apuradas na prestação de contas do exercício acima apontado, em que melhores elementos poderão determinar o real alcance de irregularidades tais como a evasão escolar, mau uso de recursos oriundos do FUNDEF e a própria contratação excessiva, ante a divergência nas informações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial